



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017237-91.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS ALBERTO BUENO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0017237-91.2024.8.26.0071

Agravante: Carlos Alberto Bueno

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 6935

Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Hipossuficiência não demonstrada – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública, e por ter sido o dia-multa fixado no piso legal – Recente alteração do entendimento do tema 931 do E. STJ – Inaplicabilidade ao caso em tela – Inexistência nos autos de informação acerca do efetivo cumprimento, e extinção, da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública** contra a r. decisão (fl. 15), na qual o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido formulado pela defesa para extinção da execução da pena de multa imposta ao sentenciado **Carlos Alberto Bueno**.

Inconformado, recorre o sentenciado. Pugna pelo reconhecimento da hipossuficiência, e pela declaração da extinção da pena de multa. (fls. 01/05)

O recurso foi contraminutado (fls. 20/26) e a decisão mantida (fl. 27).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do agravo (fls. 41/44).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Anote-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, bem como o Código Penal, em seu art. 32, inciso III, explicitam a natureza de sanção penal da multa sob análise. Frisando-se que a execução da multa penal não visa tão somente a mera arrecadação de valor, mas também o atendimento aos próprios fins da pena, tais como seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo.

Outrossim, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51, do Código Penal passou a prever que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal, considerando-se dívida de valor, e aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

De tal modo, patente a vedação à conversão da pena

de multa em reprimenda corporal, contudo, o fato de a execução da sanção pecuniária se sujeitar ao trâmite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública, não lhe retira o caráter de sanção penal.

Nesse passo, cumpre destacar entendimento sedimentado na ADI nº 3150/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, julgada em 2018, ratificadas a natureza penal da sanção pecuniária e, conseqüentemente, a impossibilidade da extinção da punibilidade sem o correspondente adimplemento, tendo tal *decisum* efeito vinculante e caráter *erga omnes*:

“Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente

cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI

3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018,

06-08-2019)

De lado outro, não se desconhece que o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, revisou o entendimento anteriormente firmado (Tema 931), cuja nova tese prevê que ***“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*** (g.n.).

Assim, nos termos do atual entendimento do Tema 931 do E. STJ, a possibilidade de extinção da pena de multa não adimplida, pressupõe: i-) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substituiu; ii-) o julgador considerar crível a alegação de hipossuficiência.

In casu, tais requisitos não estão presentes, pois, em consulta ao processo de execução da pena privativa de liberdade imposta ao agravante (proc. 0011362-43.2024.8.26.0071), observa-se que ele segue em cumprimento da pena, não havendo razão para falar-se em extinção antecipada da pena de multa.

Nada obstante, a despeito de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública, e o valor do dia-multa ter sido fixado no mínimo legal, não há nos autos comprovação da impossibilidade de adimplemento. Nesse sentido, aliás, como bem observou o D. Juízo *a quo*:

“Quanto à hipossuficiência, com efeito, não se desconhece a tese relativa ao tema 931 do C. STJ, no sentido de que há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quando comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, observo que, no caso em exame, a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado, proceda-se a intimação por edital.” (fl. 15)

De tal modo, a simples alegação de ser assistido pela Defensoria Pública, bem como a fixação do dia-multa no piso legal, não significam, por si sós, hipossuficiência absoluta. Assim, a mera presunção de hipossuficiência econômica não possui o condão de afastar

a exigibilidade da pena de multa.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de
Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa – Inconformismo defensivo – Descabimento – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal - Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Tema 931, revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, quando cabalmente comprovada a impossibilidade de o sentenciado adimplir a sanção pecuniária, o que não se vislumbra 'in casu' – O fato de o recorrente ser defendido pela Defensoria Pública, por si só, não faz presunção absoluta de sua hipossuficiência econômica, situação tampouco verificada pelo fato de os dias-multa terem sido arbitrados no valor unitário mínimo – Ausência de comprovação inequívoca de incapacidade financeira – Recurso desprovido.”

(Agravado de Execução Penal 0005699-79.2024.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2024)

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Afirma o agravante que não possui condições financeiras de realizar o referido pagamento que lhe foi imposto.

Apesar da referida alegação, em nenhum momento comprovou essas condições referida.

Portanto, não há como se concluir ser ele hipossuficiente ou não pelo simples fato de ser defendido pela Defensoria Pública.

Ademais, não havendo prova dessa impossibilidade de realização do pagamento, não se trata do caso de se extinguir sua punibilidade, sendo a lição da jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça” (fl. 42)

Anote-se, ainda, que a Resolução 1.511/2022-PGJ-CGMP, de 5 de agosto de 2022, não impede o Promotor de Justiça de propor a ação de execução da pena multa, mas tão somente, estabelece critérios viabilizadores do pedido de extinção da multa cumulativamente imposta, desde que comprovada documentalmente a hipossuficiência, o que não é o caso dos autos.

Ademais, como dito alhures, é certo que o agravante segue em cumprimento de sua pena privativa de liberdade, não se aplicando, de tal modo, o Tema 931 do E. STJ, inexistindo, também, ofensa ao art. 927, III, do Código de Processo Civil.

Destarte, ante a inadimplência da pena de multa e a não comprovação da impossibilidade de quitá-la, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade sem o respectivo adimplemento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora